

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001151/2005-29
Recurso n° 156.419 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.246 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY GONÇALVES DE AMORIM
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA QUALIFICADA - Constatada a utilização reiterada de recibos considerados inidôneos, bem como a declaração de utilização de serviços médicos cuja prestação não foi confirmada pelos respectivos profissionais, tudo isso reforçado pela ausência de prova da efetividade dos serviços ou dos pagamentos, caracteriza-se o intuito doloso por parte da contribuinte, justificando-se a qualificação da penalidade.

Recurso negado.

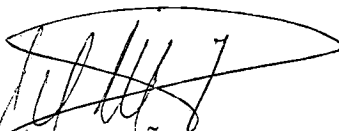
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado Reis.

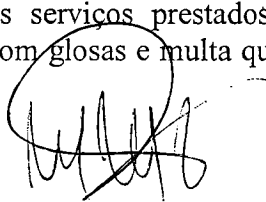
Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 66/73, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 1999 a 2002, que resultou no crédito tributário de R\$ 42.555,91, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por ter sido atribuído ao contribuinte *omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício, glosa de deduções com despesas médicas e com instrução*.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 30/08/2005, (fls. 83) apresentou às folhas 86/97, em 28/09/2005, impugnação, alegando em síntese :

- que o direito de defesa é princípio constitucional garantido à todos;
- que apresentou os recibos originais, entende que o ônus da prova cabe ao fisco;
- que a declaração apresentada pela profissional Ângela Maria Frigiéri é verdadeira;
- que pagou pelos serviços prestados em moeda corrente do país, não havendo razão para ser penalizado com glosas e multa qualificada de 150%, uma vez que está



provada a prestação de serviços através de recibos devidamente preenchidos, carimbados e assinados;

- que sobre os rendimentos omitidos, no ano-calendário: 2002, informa que os mesmos foram recebidos pela filha Sabrina dos Santos Amorim, que em 31/12/2002, era capaz e contava com vinte e quatro anos e também não era universitária, além do mais tinha emprego próprio, motivo pelo qual não poderia ser considerada sua dependente, devendo declarar o seu IRPF de forma independente, não podendo falar em omissão de rendimentos, mesmo porque não foram consideradas as despesas médicas, com instrução e previdenciárias, devendo o lançamento ser reformado;

- no tocante às glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, afirma que:

- no ano-calendário: 1999, os recibos originais emitidos pela profissional Ângela Maria Frigieri, foram apresentados em 20/04/2005 e os pagamentos a essa profissional, foram efetuados ao longo do ano de 1999, em moeda corrente do país;

Ainda no mesmo ano-calendário: 1999, o recibo original do profissional Ernesto Gomes Esteves Jr., foi apresentado em 20/04/2005 e o pagamento foi efetuado em 26/03/1999, em moeda corrente do país;

- no ano-calendário: 2000, os recibos originais da profissional Ângela Maria Frigieri apresentados em 09/06/2005 e os pagamentos foram efetuados mensalmente ao longo de 2000, em moeda corrente país. Os recibos originais de Ezer José Abuchaim, apresentados, em que pese o Ato Declaratório n.º 1, declarando os recibos inidôneos, não teve acesso aos dos dezessete contribuintes mencionados na declaração lavrada em 02/12/2003;

- no ano-calendário de 2001, os recibos originais atribuídos a Aguinaldo Bento Aguiar Belzário, e os pagamentos correspondentes a ele foram efetuados em moeda corrente do país;

Finaliza requerendo o provimento para impugnação.

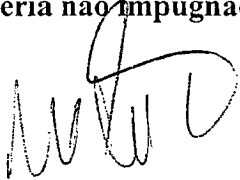
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 14.706, o qual passa a relatar:

Da Preliminar de Nulidade

No tocante a preliminar de nulidade do auto de infração, foi concluído pela validade do lançamento, por ter sido lavrado com observância das normas aplicáveis, em especial, por conter todos os pressupostos definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando no procedimento qualquer ocorrência de vícios de ordem processual ou material que ensejaria a nulidade pretendida.

Portanto foi afastada a pretensão do impugnante de qualquer nulidade do auto de infração em análise.

Da Matéria não impugnada



No tocante à glosa de dedução de despesas médicas constante do item 002 do lançamento, nos respectivos valores de R\$ 60,00 (ano-calendário: 2000), R\$ 2.900,00, R\$ 500,00 e R\$ 500,00 (todos do ano calendário: 2001) além da glosa de dedução com despesas com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 1.700,00 (ano-calendário 2001) e R\$ 1.988,00 (ano-calendário: 2002), todos com a multa aplicada de 75%, o impugnante afirma que em relação a esses itens não discorda de nada. Assim, diante de matéria incontroversa, restaram consolidados referidos lançamentos.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

O interessado insurgiu contra o lançamento, alegando que não concorda com a inclusão dos referidos rendimentos visto que os mesmos foram recebidos por sua filha Sabrina dos Santos Amorim, que em 31/12/2002, já era capaz e contava com 24 anos, não era universitária e tinha emprego próprio.

Constatou-se dessa forma, que os rendimentos no montante de R\$ 9.217,51 foram recebidos da Prefeitura do Município de São Carlos, em nome de Sabrina dos Santos Amorim, no ano-calendário 2002. Tais valores foram tributados em razão do contribuinte ter informado a filha como dependente na declaração de IRPF/2003 (fls. 63 e 65).

Dessa forma, a primeira instância, considerou que assistia razão ao contribuinte apenas parcialmente, uma vez que o interessado informou sua filha Fabiana dos Santos Amorim indevidamente como sua dependente do ano-calendário 2002, razão pela qual tal dedução foi excluída, por falta de amparo legal nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu art. 77, do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

Assim, foi excluído o rendimento omitido no valor de R\$ 9.217,51 e incluído na base de cálculo o valor pleiteado com a filha dependente Sabrina dos Santos Amorim, no valor de R\$ 1.272,00, ficando esse item do lançamento alterado.

Das despesas médicas não comprovadas

Com relação às despesas relativas ao suposto tratamento efetuado com o profissional **Ezer José Abuchaim**, existe a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, que considerou imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os recibos por ele emitidos no período de 01/01/1997 a 31/12/2002 (fls. 20), conforme informado no Termo de Fiscalização de fls. 74 a 78.

Por outro lado, a condenação da psicóloga **Ângela Maria Frigieri**, por crime contra a ordem tributária, em sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araraquara, em razão de ter emitido recibos de tratamentos psicólogos, sem a devida contrapartida de serviços (os chamados recibos frios), aliada ao fato de que o interessado não logrou comprovar a efetividade dos serviços porventura prestadas por aquela profissional para si ou seus dependentes, no período assinalado, implicou na manutenção da respectiva glosa da autoridade lançadora e conseqüente imposição da multa qualificada de 150%.

No tocante às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com os profissionais **Agnaldo Aguiar Belizário** e **José Marcos de Oliveira**, no ano-calendário 2001, cumpre lembrar que contrariamente ao argumento aduzido pelo impugnante, foi o próprio contribuinte quem informou o valor total de R\$ 10.000,00 como se fosse emitido por Agnaldo Aguiar Belizário, conforme consta em sua declaração de ajuste anual de fls. 62, além de o



Recorrente não ter comprovado os referidos pagamentos, por intermédio de cópias de cheques, saques bancários (coincidentes em datas e valores), etc., **existe a declaração do próprio profissional no sentido de que não prestou os serviços correspondentes (fls. 19)**, o que leva necessariamente à conclusão de que se tratam de recibos frios, utilizados pelo interessado com o fito de aumentar dolosamente seu imposto a restituir, com a conseqüente imposição da multa qualificada de 150%.

Ainda, sobre às despesas relativas aos supostos tratamentos com o profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior, no ano-calendário 1999, cumpre ressaltar que o Recorrente não logrou em comprovar a efetividade da ocorrência dos serviços, tampouco seu dispêndio.

Desta forma, entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau que à comprovação das respectivas despesas não foram realizadas satisfatoriamente, mantendo-se as glosas aplicadas.

Da Multa Qualificada

Em face da falta de comprovação dos pagamentos e da prestação dos serviços das despesas médicas pleiteadas com recibos considerados inidôneos por meio de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e de Ato Declaratório, torna-se obrigatória a conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa, de modo a reduzir o montante imposto devido no ano-calendário 2002, assim, fica mantida a multa qualificada de 150%.

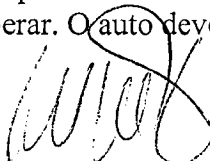
No mesmo diapasão também se aplica em relação à dedução com os recibos emitidos pela psicóloga **Ângela Maria Frigieri**, como já foi assinalado anteriormente, em razão desta profissional ter emitido recibos de tratamentos psicológicos, sem a devida contrapartida de serviços (os chamados recibos frios), aliada ao fato de que o interessada não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados para aquela profissional, razão pela qual fica também mantida a multa de 150%.

Igual procedimento também se aplica em relação às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com o profissional **Agnaldo Aguiar Belizário**, no ano-calendário 2001, em razão da existência da declaração do próprio profissional no sentido de que não prestou os serviços correspondentes (fls. 19), mantendo-se a multa de 150%.

Por fim, quanto à deduções pleiteadas a título de despesas médicas nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, as glosas ficaram mantidas, com a aplicação de multa de 75%. E quanto ao profissional **Ernesto Gomes Esteves Júnior**, no ano-calendário de 1999, a multa aplicada fica reduzida ao patamar de 75%, a teor do disposto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Cientificado em 18/07/2006, fls. 143 , e inconformado o recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 144/152, onde em síntese alega:

Preliminarmente, afirma que de sua consciência que não cometeu tal infração, não cabendo o contribuinte o ônus da prova. Caso o agente do fisco não consiga provar sua acusação, o processo não poderá prosperar. O auto deverá ser considerado insubsistente.



Que o termo de Declaração , folhas 366,211,204, prestado por Agnaldo Bento Aguiar Belizário, não se verifica à presença de testemunhas, devendo ser considerado inepto.

Discorre sobre o direito de defesa, princípio constitucional.

Cita caso tratado pelo mesmo patrono do Recorrente, o qual resultado foi diverso.

Traz citações de Rui Barbosa, e sobre o princípio da igualdade ou isonomia.

Aduz que o mérito se confunde com as preliminares, reiterando-se o pedido de improcedência do julgado.

No tocante às despesas médicas impugna a glosa das despesas dos serviços prestados por Ezer José Abuchaim, uma vez que não teve acesso aos nomes dos contribuintes mencionados no Ato Declaratório Executivo n.º 01 de 06 de fevereiro de 2004;

Que os recibos originárias da profissional Ângela Maria Frigieri, são prova de pagamento, consoante o Código Civil em seus artigos 315 e seguintes ;

O mesmo argumento referente ao profissional Agnaldo Bento Aguiar Belizário, cujo pagamento foram efetuados em moeda corrente do país, sendo os recibos provas de pagamento.

E ainda, quanto aos recibos do profissional Ernesto Gomes Esteves Junior, o Recorrente efetuou o pagamento em moeda corrente nacional, também perfazendo os recibos como prova de pagamento.

Finalmente, requer pela acolhimento do recurso , cancelando o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

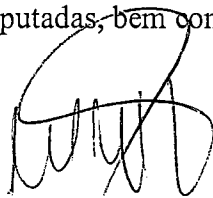
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, alega o Recorrente que o ônus da prova cabe ao Fisco, discorrendo sobre o direito de defesa, e de igualdade como princípios constitucionais.

Pois bem, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Verifica-se dos autos que o Recorrente teve ciência da descrição detalhada das infrações que lhes foram imputadas, bem como suas fundamentações legais que basearam a



sua autuação, apresentando sua defesa quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, como alega o Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.

No tocante ao mérito, impugna o Recorrente, item que se refere ao profissional **Ezer José Abuchaim**, uma vez que não teve acesso aos nomes dos dezessete contribuintes mencionados na declaração lavrada em 02 de setembro de 2003.

O dentista acima citado, que emitiu recibos para o Recorrente, tem contra si Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, através do Ato Declaratório Executivo n.º 01, de 06 de fevereiro de 2004, às folhas 20, considerando assim, que os recibos emitidos por este profissional são ideologicamente falsos, portanto imprestáveis e ineficazes para a dedução de base de cálculo de imposto de renda pessoa física.

Desta forma, quanto ao profissional **Ezer José Abuchaim** –CPF: 862.233.568-20, é de se manter a glosa das deduções pleiteadas, com a consequente imposição da multa qualificada de 150%.

Quanto à profissional **Ângela Maria Frigieri**, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços de psicoterapia, tecendo somente argumentações de cunho genérico de que houve a prestação dos serviços, não constituindo meio de prova hábil e suficiente.

Ademais, cumpre ressaltar que a psicóloga **Ângela Maria Frigieri**, foi condenada por crime contra a ordem tributária, em sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Araraquara, em razão de emissão de recibos de tratamentos psicólogos, sem a devida contrapartida de serviços, ou seja, emissão de “recibos frios”.

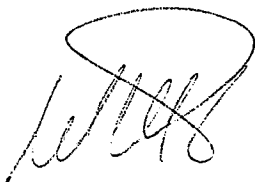
Com efeito, o Recorrente deveria ter trazido outros elementos que demonstrassem a efetividade dos pagamentos; uma vez que os recibos não são suficientes para a comprovação das despesas.

Por conseguinte, a glosa efetuada pela autoridade lançadora deve ser mantida, bem como a multa qualificada de 150%.

No mesmo entendimento, as despesas efetuadas pelos profissionais **Agnaldo Aguiar Belizário**, uma vez que às folhas 19, o próprio profissional afirma que o Recorrente jamais foi seu paciente.

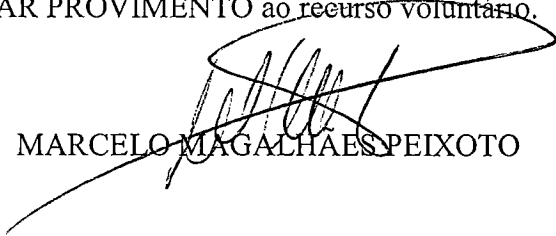
E ainda, quanto ao profissional **Ernesto Gomes Esteves Júnior**, nos autos não há nenhuma prova que houve o efetivo dispêndio de valores por parte do Recorrente para custeio de qualquer tratamento, restringindo-se à alegação que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, e que o Recorrente não o fez satisfatoriamente, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.



Por fim, no que concerne à aplicação da multa na forma qualificada, esta não foi objeto de impugnação em Recurso Voluntário, razão pela qual deve ser mantida em 75% no caso específico do profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior, como julgado pela primeira instância, e na forma qualificada, de 150% aos demais, conforme julgou a DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO